



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 593/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO- Parecer Nº023/2024

Proposição: Projeto de Lei nº010/2024

Assunto: Denomina de "Escadaria Maria do Carmo Libardi Marin", a escadaria localizada entre a Avenida Central e a Rua Eldorado, no bairro Nova Bethânia

Autoria: Vereador Joilson Broedel

Relator: Wesley Pereira Pires

Tramitação: Rito Ordinário

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº010/2024, de autoria do Vereador Joilson Broedel que Dispõe sobre a denominação de "Escadaria Maria do Carmo Libardi Marin", a escadaria localizada entre a Avenida Central e a Rua Eldorado, no bairro Nova Bethânia em Viana/ES. A propositura foi devidamente protocolizada no Sistema Eletrônico da Câmara Municipal de Viana e assinado digitalmente, sob o nº de protocolo 221/2024, tendo como nº de processo o 593/2024, na data de 09 de Abril de 2024.

Em seguida a proposição foi encaminhada à Procuradoria e Consultoria Jurídica, a qual se manifestaram pela constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa. Posteriormente, o referido projeto foi direcionado a esta comissão para exame e ulterior parecer.

É o sucinto relatório, passo ao parecer.

I – VOTO

Inicialmente, verifica-se que o Projeto de Lei 010/2024, dispõe sobre a denominação de de "Escadaria Maria do Carmo Libardi Marin", a escadaria localizada entre a Avenida Central e a Rua Eldorado, no bairro Nova Bethânia em Viana/ES. Resta configurado o interesse local, determinado no inciso I, do artigo 30 da CF/88¹.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 18 ABR.2024

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODEMOS) – Membro





Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda neste sentido, o art. 7º, caput, da Lei Orgânica² do Município de Viana refere que:

Art. 7º- Ao Município de Viana compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

{...}

Nota-se que o Projeto 010/2024 insere-se na competência constitucional do município de legislar sobre assuntos de Interesse Local, já que visa a denominação de logradouro no Município.

Salienta-se ainda que ao examinar os autos, constata-se que não versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que a matéria não se enquadra no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Viana, estando adequada a iniciativa. Assim sendo, o Projeto de Lei nº 010/2024 foi apresentado pelo Vereador, de modo que está em conformidade com as regras do processo legislativo, com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno sob este aspecto.

Assim sendo, não há que se falar em vício formal quanto a competência, tampouco quanto a iniciativa.

Dito isto, passa-se a análise material.

O Projeto de Lei 010/2024, "tem como objeto denominar a aludida escadaria no bairro Vila Bethânia, a fim de auxiliar na precisão da localidade, bem como fortalecer a identidade da

² ORGÂNICA.Lei, Disponível em: <https://www.viana.es.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-no-1-1990-de-03-de-abril-de-1990> Acesso em: 18 ABR. 2024





comunidade”.

Deste modo, o PL também visa homenagear a Sr.^a Maria do Carmo Libardi Marin falecida em 2020, que auxiliou na fundação da comunidade católica de Santa Luzia, junto aos seus familiares, no antigo bairro Eldorado, atualmente Nova Bethânia. Além do trabalho de fundação, era ativa em diversas pastorais da Igreja Católica. Sua atuação e participação, algo que foi marcante em sua vida, seja na dimensão familiar e comunitária.

Ressalta-se que a proposta legislativa está de acordo com o que determina o art. 22, XIV da Lei Orgânica Municipal bem como o art. 172 do Regimento Interno desta Casa de Leis, não havendo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, senão vejamos:

Art. 22 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (...)

XIV - dar ou alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 172 – Os projetos de lei que tratem de denominação e alteração de vias, próprios e logradouros públicos somente poderão ser apresentados após consulta prévia dos respectivos moradores ou usuários.

§ 1º - É nula a proposição que não observar o disposto neste artigo.

§ 2º - Não se aplica o disposto deste artigo no caso de denominação de vias, próprios e logradouros públicos de conjuntos habitacionais ou loteamentos novos.

§ 3º - Nos projetos de lei que trata este artigo deverão ser obrigatoriamente anexados: a) o abaixo-assinado dos moradores ou usuários, contendo nome legível, assinatura, número da casa, número do documento de identidade ou título de eleitor; b) histórico completo da pessoa a ser homenageada, quando for o caso.

§ 4º - Quando o projeto tratar de vias públicas, o abaixo-assinado deverá conter as assinaturas de moradores correspondentes a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número de residências existentes no respectivo logradouro.

§ 5º - É vedado atribuir-se denominação de pessoas vivas a vias, próprios e logradouros públicos. – **GRIFEI!**

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODEMOS) – Membro





Neste sentido, após análise da proposição, verifica-se que todos os requisitos legais foram atendidos de forma integral, não havendo pendências.

Deste modo, encontram-se preenchidos os requisitos regimentais quando a admissibilidade do Projeto de Lei à luz do art. 150 do Regimento Interno. Sendo assim, sob o aspecto jurídico e material, pelos dispositivos legais supracitados, o Projeto de Lei nº 010/2024 atende à Constituição Federal e ao princípio da legalidade.

Em linhas gerais, levando em consideração que a matéria foi exaurida e bem explanada no parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica desta Augusta Casa, verifica-se que no que concerne às matérias dispostas nos artigos e na ementa do presente Projeto de Lei, verifica-se que estão em consonância com a Constituição Federal, e a legislação pertinente. Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 010/2024 atende as normas introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Assim sendo, este relator, não identifica inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a deliberação da matéria em Plenário.

É o que cumpre fundamentar, passo a conclusão.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo exposto, e em conformidade com a manifestação da Procuradoria e Consultoria Jurídica, sou de parecer, s.m.j. pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 010/2024, de autoria do Vereador Joilson Broedel.

Viana/ES, 18 de Abril de 2024.

WESLEY PEREIRA PIRES

Presidente da CJR

Relator

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODEMOS) – Membro





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 593/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO- Parecer Nº023/2024

Proposição: Projeto de Lei nº010/2024

Assunto: Denomina de "Escadaria Maria do Carmo Libardi Marin", a escadaria localizada entre a Avenida Central e a Rua Eldorado, no bairro Nova Bethânia

Autoria: Vereador Joilson Broedel

Relator: Wesley Pereira Pires

Tramitação: Rito Ordinário

PARECER CJR Nº 023/2024

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Viana, após deliberação de seus membros, pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 010/2024, de autoria do Vereador Joilson Broedel.

Viana/ES, 18 de Abril de 2024.

WESLEY PEREIRA PIRES

Presidente / Relator da CJR

WANTUIL SCHULTZ

Vice-Presidente da CJR

EDILSON JOSÉ ENDLICHI

Membro da CJR

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODEMOS) – Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wesley Pereira Pires** em 22/04/2024 14:36

Checksum: **F1AA534BC8C27000584876D376963C702031D55574BF3C94F851C6610B191A1F**

Assinado eletronicamente por **Edilson José Endlich** em 22/04/2024 15:05

Checksum: **5BF18536B073020F7D2E7B093A0C89283B4D4041585F8B51DF04A0C7AA69C25F**

Assinado eletronicamente por **WANTUIL SCHULTZ** em 22/04/2024 17:48

Checksum: **2BA9F86EAC56215E4CFB337D3A067DCD15A85B5B1821994131ACD524E20EC622**

